




REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

  
P. n° 1791/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

[REDACTED] pediu que [REDACTED] [REDACTED] lhe devolva a quantia de € 587,50, que lhe cobrou com a invocação dum estrago que a mesma disse ter sido causado pela utilização que o reclamante fez duma sua viatura durante a vigência (5 dias) do contrato de aluguer entre ambos celebrado em 4/11/2023. Alegou, ainda, em síntese: o dano que lhe foi imputado poderia afectar a viatura já aquando do seu aluguer, mas, a acontecer no âmbito do contrato, resultaria da sua normal utilização e não impede ou limita a reclamada de a continuar a alugar nas normais condições, uma vez que não impacta o seu desempenho ou a sua estética; o valor que lhe foi cobrado não é proporcional à natureza e dimensão (1cm) do dano.

A reclamada contestou, alegando, em suma: ambos os contraentes convencionaram que o aluguer decorreria por 5 dias mediante a contrapartida de € 60 e uma franquia de danos no valor de € 1.500; considerando que viatura foi entregue com danos no pára-choques, a reclamada cobrou os custos de € 350 (pintura, desmontagem e montagem do pára-choques), € 195 (impossibilidade de alugar o carro enquanto esteve imobilizado na oficina) e € 42,50 (logística e gestão de danos).

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 587,50.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 4/11/2023, o reclamante celebrou com a reclamada um contrato de aluguer do veículo automóvel *Peugeot 208*, então com 653km, por um período de 5 dias, mediante a contrapartida (total) de € 60, tendo sido também estipulada uma franquia de danos no valor de € 1.500, para cujo efeito o reclamante forneceu à reclamada o acesso à sua conta bancária.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

2) Foi identificado na parte inferior do pára-choques da viatura, aquando da sua entrega pelo reclamante, um pequeno círculo com ausência de tinta, que sobreveio, em circunstâncias e por causas não concretamente apuradas, durante a utilização que aquele fez do veículo no âmbito do contrato.

3) A referida ausência de tinta, por si só, dadas a sua natureza, localização e dimensão, não afectava o desempenho ou a estética da viatura.

4) A reclamada cobrou ao reclamante a quantia de € 587,50, com a invocação da aludida danificação.

5) A reclamada não procedeu à reposição da tinta em falta.

6) A reclamada estimou que, se procedesse a tal reposição, montariam a € 587,50 os custos com pintura (incluindo a desmontagem e montagem do pára-choques), a decorrente imobilização na oficina e a gestão, acrescidos do lucro a cujo direito se arrogou.

Com interesse para a decisão, não se provou o efectivo custo da reposição da tinta em falta.

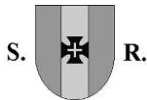
\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica do teor das declarações do reclamante e do legal representante da reclamada e o dos documentos juntos aos autos (com especial destaque para as imagens da viatura captadas fotograficamente, exibindo o pequeno círculo com ausência de tinta aludido na descrição fáctica), na medida em que tais elementos probatórios, entre si conjugados, confluíram para a afirmação daquela realidade, dada a sua conformidade com a lógica e as regras da experiência comum. É certo que o reclamante suscitou a hipótese de a questionada falta de pintura ser pré-existente ao aluguer, por ter sido superficial o exame a que a viatura foi então sujeita. Contudo, o mesmo não foi suficientemente consistente a fornecer elementos que corroborassem essa possibilidade.

No que concerne ao facto tido por não provado, para além da estimativa oferecida pela própria reclamada, não foi produzida qualquer prova quanto ao efectivo custo da reposição da tinta em falta, sendo o próprio representante da reclamada a reconhecer que a viatura não foi submetida a reparação. O mesmo sucedeu quanto às circunstâncias e às causas por que sobreveio o dano durante a utilização que o reclamante fez do veículo no âmbito do contrato.

\*





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

## O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

A pretensão indemnizatória do reclamante vem por ele justificada com a necessidade de a reclamada lhe restituir o valor que esta lhe cobrou a título de uma reparação a que a mesma não teria direito, segundo aquele sustenta.

Como se viu, a reclamada obrigou-se a proporcionar ao reclamante um serviço de aluguer de veículo com a qualidade inerente à viatura dele objecto e à contrapartida paga pelo segundo.

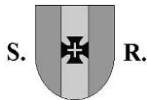
Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), mas, atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova foi feita.

Com efeito, a reclamada, com a invocação do seu direito ao ressarcimento de um dano que o reclamante causara na viatura que lhe alugara, apropriou-se da quantia de € 587,50, pertencente a este.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 483º/1, 562º, 563º, 798º e 799º/1 do CC, o exercício do direito à indemnização fundado em responsabilidade contratual pressupõe que seja demonstrado o incumprimento do devedor – e, como tal, a ilicitude da sua actuação –, cuja responsabilidade também depende da sua culpa (embora esta se presuma), bem como a existência denexo de causalidade adequada entre tal actuação e os danos gerados na esfera do lesado. Ou seja, o suposto lesante é responsável pela reparação dos danos demonstrados se tidos por adequadamente causados pelo incumprimento, nos termos do citado art. 563º do CC, que estatui: «*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam ocorrido se não fosse a lesão*».

Ora, não se apuraram as concretas causas e as circunstâncias em que sobreveio o dano cuja putativa reparação a reclamada realizou através de acção directa, nem a factualidade assente permite retirar qualquer ilação segura sobre as mesmas. Realmente, a natureza, a localização e a dimensão do dano que veio a ser identificado na parte inferior do pára-choques da viatura não permitem, sequer, especular sobre a hipótese de este ter sido provocado pela utilização inadequada da viatura





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

por parte do reclamante, sendo também razoavelmente provável que o mesmo tivesse tido origem em causas externas a tal utilização.

Tal constatação afasta, desde logo, a possibilidade de considerar provado o incumprimento do reclamante e, por isso, a sua actuação ilícita, bem como prejudica o exame dos demais pressupostos da responsabilidade do reclamante, designadamente os referentes ao mencionado nexo de causalidade adequada entre a actuação do reclamante e o dano, bem como ao real montante deste, sendo certo que, de todo o modo, essa eventual responsabilidade não abarcaria o lucro a que a reclamada supôs ter direito.

No caso, perante a escassa matéria disponível, uma vez indemonstrada a ilicitude do comportamento do reclamante, mostra-se adequado fazer recair o risco inerente à circulação da viatura alugada inteiramente sobre a parte que retira os proveitos económicos da actividade empresarial em questão e não sobre o passageiro/consumidor.

E daí que proceda a pretensão do reclamante, devendo a reclamada restituir a quantia de que se apropriou sem fundamento.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a devolver-lhe a quantia de € 587,50 (quinhentos e oitenta e sete euros e cinquenta cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 15/4/24

Alexandre Reis

